

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26413**

PROCESSO Nº 457-92.2016.6.11.0022 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - INQUÉRITO - IPL Nº 152/2016 - DPF/SIC/MT - CRIMES
CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO - VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO -
DENÚNCIA VIA APLICATIVO PARDAL - SINOP/MT - 22ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES
2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): GILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): LEDOCIR ANHOLETO - OAB: 7502-B/MT FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA -
OAB: 8726/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - QUESTÃO
PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL RECORRENTE - INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DO MAGISTRADO A QUO PARA
CONCEDER EX OFFICIO ORDEM DE HABEAS
CORPUS PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL
INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO
PROMOTOR ELEITORAL - ACOLHIMENTO DA
PRELIMINAR POR MAIORIA - QUESTÃO DE ORDEM
SUSCITADA PELO 2º VOGAL - DELIBERAÇÃO PELA
POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA CONCESSÃO
DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL -
QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA POR MAIORIA
PLENÁRIA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA
DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS
INVESTIGAÇÕES.

Considerando que o inquérito policial foi instaurado
por intermédio de requisição do Promotor Eleitoral,
o magistrado de primeiro grau não detém
competência para conceder ex officio ordem de
habeas corpus para trancamento de procedimento
investigativo. Anulada a decisão recorrida por
incompetência absoluta do julgador.

Declarada nula a decisão impugnada, impõe-se o
retorno dos autos à instância de origem para
continuidade das investigações, porquanto os fatos
não foram suficientemente esclarecidos para
embasar a concessão do habeas corpus de ofício
em segunda instância.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, nos termos do voto do Douto 2º Vogal. O Tribunal, ainda, por maioria, REJEITOU QUESTÃO DE ORDEM atinente à concessão ex officio de habeas corpus e DETERMINOU o retorno dos autos ao juízo de origem para continuidade da investigação.

Cuiabá, 7 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carvalho', written over a large, faint circular stamp.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Presidente
-Em exercício

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Sakamoto', written over a large, faint circular stamp.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(07.11.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 457-92/2016 – RE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Sinop, que determinou *ex officio* o trancamento de inquérito policial instaurado em desfavor de Gilson de Oliveira, que investigava a prática, em tese, do crime de violação do sigilo do voto, previsto no art. 312 do Código Eleitoral.

O recorrente suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, asseverando que o trancamento de inquérito policial, que foi instaurado a partir de requisição do Promotor de Justiça, somente poder se efetivar por meio de ordem de *habeas corpus* emanada do Tribunal de segunda instância.

No que tange ao mérito, o Ministério Público Eleitoral recorrente afirmou que o Juízo *a quo* examinou o mérito da conduta do investigado, sem que a autoridade policial pudesse dar início às investigações.

Assevera também o órgão ministerial recorrente que “o trancamento de inquérito policial só é admissível quando demonstrada, de maneira indubitosa, a ausência completa de *justa causa para a persecução*, sob pena de se adiantar um juízo de mérito em momento absolutamente impróprio. (...)”.

Aduz ademais que a entrada do eleitor na cabine de votação, portando aparelho de telefone celular e o posterior registro do próprio voto, configura o tipo penal previsto no art. 312 do Código Eleitoral (violação do sigilo do voto), cujo delito pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive pelo próprio eleitor, ao passo que, justifica a continuidade das investigações, com intuito de se obter elementos necessários à persecução penal.

Diante disso, o órgão ministerial recorrente afirma que, o trancamento de inquérito policial por intermédio de *habeas corpus* somente é admissível quando a proposição das investigações se mostrar totalmente descabida, seja pela atipicidade da conduta, seja pela ausência completa de indícios de autoria, que ao seu ver, não é o caso dos autos.

Dessa forma, o recorrente postula, caso rejeitada a preliminar ventilada, o provimento deste recurso em sentido estrito, para afastar a ordem de *habeas corpus* proferida nos autos de inquérito policial, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento do inquérito policial em tela.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugna pela rejeição da preliminar ventilada, e, quanto ao mérito, requer o improvimento do recurso *sub examine*, com a consequente manutenção da decisão impugnada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo afastamento da preliminar suscitada pelo recorrente. No tocante à questão de fundo, sugere o desprovimento do apelo formulado, porquanto o registro fotográfico junto a urna eletrônica, no momento da votação, não constitui o crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral.

É o relatório.

V O T O S

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO PARA CONCEDER EX OFFICIO A ORDEM DE HABEAS CORPUS QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O órgão ministerial recorrente suscita preliminar de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, o qual concedeu *ex officio* ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento do inquérito policial.

Diante desse anseio, pugna pela anulação da decisão impugnada.

Em abono à sua tese, o recorrente aduz, em síntese, que é assente na jurisprudência que, sendo o inquérito policial instaurado por meio de requisição do Promotor de Justiça, a competência para concessão de ordem de *habeas corpus* é do Tribunal de segunda instância, não podendo o juiz eleitoral, dessa forma, determinar, de ofício, o trancamento do inquérito policial.

Todavia, não merece prosperar a alegação ventilada pelo recorrente.

Na espécie em debate, é importante destacar que a mera instauração do inquérito policial, por meio de requisição do Promotor Eleitoral, não retira a competência do juízo singular para conceder ao investigado, de ofício, a ordem de *habeas corpus*.

Com efeito, a partir do momento em que o procedimento policial passa a tramitar perante o órgão judicial responsável pela supervisão de seu processamento, e, havendo a prática de atos pelo respectivo juiz eleitoral, este passa a ser autoridade coatora, e, conseqüentemente, o Tribunal de segunda instância passa a ter competência para apreciação do *writ*.

Todavia isso não ocorreu nestes autos. Na primeira oportunidade em que o juiz singular tomou conhecimento do feito, decidiu por conceder a ordem prevista no art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, determinando, assim, o trancamento do inquérito policial.

Dessa forma, não assumiu o juiz da instância singular a qualidade de autoridade coatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, evidenciada a competência do juiz singular, em consonância com o parecer Ministerial, **rejeito a preliminar** deduzida pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA
Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DA SILVA
Sra. Presidente, eminentes Pares, quanto ao caso concreto, pedindo vênia ao douto relator, eu encaminho meu voto no sentido do acolhimento da preliminar. Isso porque o juízo de 1º grau concedeu um *Habeas Corpus* de ofício, o que lhe era possível fazer segundo a Constituição Federal.

No entanto, para a concessão do *Habeas Corpus* de ofício, seria necessário se apontar um ato de constrangimento, um ato coator praticado por autoridade; sem um ato coator praticado por autoridade, não há constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *Habeas Corpus*. O ato coator aqui, objeto da questão, é sem dúvida alguma, o ato de instauração da investigação. Se você instaura uma investigação por um fato atípico, está aí a fonte do constrangimento supostamente legal. E este inquérito policial foi instaurado por requisição do membro do Ministério Público, de modo que o ato coator, se existente, seria do promotor eleitoral e não do delegado de polícia.

Se aqui estivéssemos frente a um inquérito policial instaurado por portaria da autoridade policial, a competência para rever esse ato seria do juiz da Zona Eleitoral, do juiz de primeiro grau que poderia, sim, entendendo haver constrangimento, conceder o *Habeas Corpus* de ofício.

Todavia, no presente caso, o que observo é que a instauração foi por requisição do membro do Ministério Público, de modo que o ato coator, como dito, se existente, seria desta autoridade. Assim, sra. Presidente, que eu entendo que não seria dado ao magistrado de primeiro grau conceder *Habeas Corpus* de ofício, sustentando a investigação no estado em que ela se encontrava através deste instituto. É evidente que poderia sim o juiz, no momento do recebimento ou não da denúncia, apreciar a existência ou não de tipicidade e até mesmo rejeitá-la com base no artigo 395 do Código de Processo Penal.

No entanto, para que isso fosse possível, nós teríamos evidentemente o transcurso de toda investigação para, ao final, oferecimento ou não da denúncia e aí sim, a atuação da autoridade judiciária de primeiro grau.

Vejo, nesse sentido, que sendo o ato coator praticado por promotor de justiça, somente este Tribunal Regional Eleitoral poderia conceder ordem de *Habeas Corpus* segundo o Regimento Interno deste Tribunal, que no artigo 17 diz que:

Compete ao Plenário do Tribunal:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – processar e julgar originariamente:

- a)** *os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça ou o competente Tribunal Regional Federal, por crime comum ou de responsabilidade:*

Sabemos todos, isso é trivial, que promotor de justiça responde em crime comum ou de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça. De modo que entendo, *data vênia*, que só este Tribunal poderia, então, conceder ordem de *Habeas Corpus* no caso concreto.

Com essas considerações, sra. Presidente, eu entendo que há, sim, vício de competência na concessão da ordem *Habeas Corpus* de ofício que foi proferida em primeiro grau, razão pela qual eu voto pelo acolhimento da preliminar para cassar a decisão proferida em primeira instância em razão da sua incompetência.

A despeito de votar nesse sentido, já manifesto a V.Exas. que eventualmente acolhida a preliminar de incompetência, o que será escrutínio do plenário, eu proponho desde logo que avancemos para que, aí sim, este Tribunal aprecie se é o não o caso de, desde já, conceder o *Habeas Corpus* de ofício, aí sim, contra o ato do promotor que determinou a instauração do inquérito policial por um fato que aparentemente, já adianto, me parece atípico.

Então, voto pelo provimento do recurso para anular a sentença de primeiro grau e proponho ao plenário que avancemos no exame da questão de fundo para que deliberemos sobre a concessão ou não de *Habeas Corpus* de ofício diretamente por este plenário.

É como voto, sr. Presidente.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sra. Presidente, só indagar ao eminente Dr. Ulisses.

Na verdade, o que V.Exa. está querendo propor é que sejam colocadas as coisas no seu devido lugar, porque nós chegaríamos ao mesmo fim provavelmente, não é?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Pode ser que nós entendamos que não é atípico, aí não seria concedida a ordem de *Habeas Corpus* de ofício; mas, de todo modo, pelo menos a princípio e pela análise que ainda fiz, mas, evidentemente com a percuciente palavra do relator nós teremos mais luzes, mas pelo menos, aparentemente, me parece que realmente é atípico. Então V.Exa. tem razão, eu estaria propondo que as coisas ficassem, a meu juízo, em melhor lugar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Preservando a competência do Tribunal em relação à concessão da...

Sr. Presidente, me parece lógico o raciocínio desenvolvido pelo eminente Dr. Ulisses, eu vou pedir vênua em relação a esse aspecto, vou acompanhar a divergência, mas me parece que para chegar ao mesmo fim, propondo que o Tribunal analise se seria o caso a concessão de ofício de *Habeas Corpus* pelo Tribunal.

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Mas nesse caso aí, Dr. Ricardo, acolhida a preliminar nós simplesmente anulamos a decisão do magistrado, conforme foi bem claro pelo Dr. Ulisses, e restituímos os autos para a primeira instância para que, prosseguindo a investigação, o eventual oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento, o magistrado então possa acolher o pedido de arquivamento ou rejeitar a denúncia. Essa é a questão posta aqui.

Mas se nós formos aqui acolhe a preliminar, mas nós já concedemos o HC de ofício, acho que seria até uma certa... acho que não há possibilidade, eu entendo assim.

Nós estamos acolhendo uma preliminar de nulidade, anula-se, devolve-se o processo para a primeira instância, o juiz que decida lá ou o Ministério Público, se entender por bem, prosseguindo a investigação ou não, pedindo o arquivamento, então que se archive ou rejeite a denúncia lá na instância primeira.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Veja bem, Des. Pedro, o que eu estou propondo é que o Tribunal, vamos imaginar que acolhida a preliminar – e eu estou só avançando para mostrar o meu raciocínio – acolhida a preliminar, o Tribunal tem em mãos, em mesa, o julgamento de uma questão que, a despeito de reconhecida a incompetência, a Constituição Federal nos permite porque nós temos competência para isso, conceder o *Habeas Corpus*, nós sim, de ofício.

O que eu estou dizendo é que o juiz não poderia porque ele não pode cassar o ato do promotor, por isso eu estou acolhendo a incompetência.

Agora, nós podemos cassar o ato do promotor inclusive de ofício, nós estamos no âmbito criminal, e eu lembro a V.Exa. da jurisprudência que hoje é consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que os *Habeas Corpus* e todos eles quando não conhecidos pela Corte, o Tribunal avança na questão de fundo para avaliar se é ou não caso da concessão da ordem de ofício.

Nós temos em mesa, como dito, autos em que aparentemente existe uma atipicidade e aí, como dito, aqui sim, nós, entendo, podemos, nós sim, não o juiz, mas nós sim, no caso, conceder o *Habeas Corpus* de ofício para trancar a investigação policial.

Essa foi a minha linha de raciocínio, evidentemente respeitando o posicionamento em sentido contrário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Eu mantenho o meu voto, sra. Presidente, em relação ao acolhimento da preliminar, me parece lógico que o juiz realmente não possa conceder *Habeas Corpus* de ofício, tendo em vista que o ato coator é do promotor eleitoral no caso.

E, se acolhida essa preliminar, eu também acompanharia o 2º Vogal para que o Tribunal possa conhecer de ofício, uma vez que chegou a essa Corte a informação de, eventualmente, um ato tido por ilegal, de atribuição do promotor eleitoral.

É como voto, sra. Presidente.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Sra. Presidente, eminente relator, eu peço vênias ao relator para acompanhar a divergência porque, a meu ver, tem um erro de procedimento aqui. De fato, a competência, no caso, não é atribuída ao juízo a quo e por essa razão e aí eu deixo para apreciar a questão do mérito, da concessão da ordem, num segundo momento, voto só a preliminar para acompanhar a divergência.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELJA JÚNIOR

No mesmo sentido expressado pela Dra. Vanessa, postergando-se a análise do mérito posteriormente.

DESº PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, acolheu a prejudicial de incompetência absoluta, nos termos do voto do douto 2º Vogal, em dissonância do parecer ministerial.

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Bem, como eu já manifestei, eu entendo que acolhida a preliminar, devolve-se o processo para a origem para que o Ministério Público determine o prosseguimento ou não e após, se entender por bem oferecer a denúncia, o magistrado então poderá rejeitar ou acolher a denúncia ou ele mesmo, o próprio Ministério Público, pedir o arquivamento e o magistrado homologar o pedido de arquivamento. Acho que o processo então retorna para a primeira instância.

Agora, se os membros entenderem que eu devo relatar e conceder o HC de ofício, eu vou ler o voto mérito aqui e no final, ao invés de prover ou improver o recurso, eu concedo o HC de ofício também, se os membros entenderem que assim devo proceder.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Eu posso fazer uma proposta, Des. Pedro?

O senhor poderia submeter então à votação questão de ordem no sentido de avançarmos ou não para a apreciação da concessão do *Habeas Corpus* de ofício, se deliberarmos por avançarmos...



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Exatamente, aí eu levanto essa questão de ordem para que, se for o caso...

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

V.Exa. está entendendo pela não apreciação?

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Eu entendo que acolhida a preliminar, anulou a decisão, retorna para a primeira instância, lá o magistrado então decide se o Ministério Público prossegue na investigação e oferece denúncia ou ele mesmo pede o arquivamento e, se o magistrado decidir pela rejeição da denúncia, o Ministério Público poderá recorrer para o Tribunal para que nós possamos analisar essa questão. Agora eu levanto essa questão de ordem para saber se os membros entendem que eu devo prosseguir aqui no voto e conceder o HC de ofício ou não, eu faço a leitura do voto para que todos possam entender o que ocorreu no caso em análise.

DESª PRESIDENTE

Na questão de mérito, como vota Dr. Marcos Faleiros?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sra. Presidente, pelo princípio acusatório que vigora no nosso sistema brasileiro, superada a questão preliminar, nesse caso eu vou acompanhar novamente o presidente no sentido de baixar os autos ao primeiro grau porque o caso ficará a cargo do promotor de justiça e se o juiz discordar, como houve entendimento no sentido da não possibilidade da concessão pelo juiz do trancamento do inquérito policial, ele deverá utilizar do mecanismo previsto no Código de Processo Penal, exatamente o artigo 28, que seria, caso o promotor peça o arquivamento, seria uma remessa à instância superior do Ministério Público, caso o promotor ofereça denúncia, ele poderá rejeitar a denúncia, eu creio que seja prematura uma análise de *Habeas Corpus* ex officio pelo Tribunal de Justiça já que acabamos de decidir pela não concessão do *Habeas Corpus* na primeira instância, deixa a investigação percorrer e que o juiz tome as medidas legais em primeiro grau, ou seja pelo arquivamento ou seja pela discordância do arquivamento ou seja pela rejeição da denúncia caso seja oferecida, etc., em outra oportunidade esse Tribunal apreciará e aguardaríamos quem de direito ingressar com o *Habeas Corpus* de forma correta, solicitando com a autoridade coatora correta, seria o Ministério Público que pediu a requisição da abertura do inquérito policial perante o Tribunal Regional Eleitoral para não fazermos as vezes aqui de parte. Até porque, não se trata aqui de uma grave violação de direitos humanos, na verdade, se trata apenas de uma investigação de um fato, não há nenhuma questão relacionada a direito de liberdade, etc.

Então, acompanho o relator para o retorno dos autos à primeira instância para que seja dado seu processamento regular ao feito.

É como voto, sra. Presidente.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sra. Presidente, eminentes Pares, eu voto no sentido de acolhermos em questão de ordem para que este Tribunal aprecie a concessão ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

não do *Habeas Corpus*, isso porque o artigo 654, § 2º do Código de Processo Penal estabelece que os juízes e os Tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *Habeas Corpus* quando no curso de processo verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal.

Em outras palavras, nós, no âmbito da competência recursal desse Tribunal, estávamos a apreciar um recurso em sentido estrito, interposto pelo membro do Ministério Público e a despeito de acolhermos uma preliminar de incompetência em razão de ter sido proferida uma decisão por autoridade que nós entendemos que não poderia fazê-lo, no curso deste processo, aqui, em mesa, verificando que alguém está sofrendo ou na iminência de sofrer coação ilegal, nós podemos, sim, conceder ordem de *Habeas Corpus* de ofício.

Como dito, inclusive escoltado pelo parecer do Ministério Público nesta Corte, que entendeu pela atipicidade da conduta, creio que nós temos, no caso, fortes cores de atipicidade, razão pela qual eu voto no sentido de acolher a questão de ordem para enfrentarmos a matéria de fundo e deliberarmos sobre a concessão ou não da ordem de *Habeas Corpus* de ofício.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Sra. Presidente, eu acompanho a divergência.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
Tendo em vista que, no meu entendimento, esse trancamento feito pelo magistrado, além de ilegal por não ser a autoridade competente para fazê-lo, ele encerrou precocemente um procedimento em que limita também as ações do Ministério Público no caso. Então eu vou acompanhar o relator para anular e devolver.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR
Os fatos não estão suficientemente claros para embasar um *Habeas Corpus* de ofício para esta segunda instância, por isso eu voto com o relator.

DESª PRESIDENTE
O Tribunal, ainda por maioria, acolheu a prejudicial de incompetência absoluta, nos termos do voto do douto 2º Vogal, em dissonância com o parecer ministerial. E ainda, por maioria, o Tribunal rejeitou questão de ordem para a fim de declinar a competência para o juízo de origem.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA
Eu vou deixar bem claro aqui que é uma questão que está sob investigação.

Veja bem, o trâmite do inquérito basta justa causa aqui, nós não podemos afirmar basicamente, eu acho temerário, quando você desce os autos, afirmar que o fato é típico, propriamente dito o Tribunal já vai estar pré-julgando a matéria, isso aí é até um vício de ilegalidade, cabe até nulidade da decisão do Tribunal de Justiça, então acho que aqui ninguém afirmou que o fato é típico ou não, existe apenas justa causa que dê continuidade às investigações, como bem relatou o Dr. Peleja e a Dra. Vanessa, os fatos simplesmente não foram suficientemente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

investigados porque houve um trancamento precoce da parte do magistrado e tem que baixar os autos porque no decorrer da análise do promotor de justiça pode ser que surjam novas situações que tragam luzes à autoria e materialidade, que tenham elementos suficientes para oferecimento da denúncia nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao oferecimento da denúncia.

Então, não houve aqui, pelo menos da minha parte, ninguém disse que o fato é típico ou que não é típico, ninguém falou isso.

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Não, simplesmente nós acolhemos a preliminar que diz o juiz de primeira instância não tem competência para conceder *Habeas Corpus* de ofício sob requisição do Ministério Público Eleitoral. Não tem competência.

Ocorre que aí, nesse caso deve ser devolvido para que o Ministério Público, que fez a requisição, investigue o caso e ofereça ou não a denúncia, se ele entender que o fato é atípico então ele vai pedir, obviamente, o arquivamento, aí o juiz simplesmente, se entender que é caso de arquivamento, vai homologar o pedido. Simplesmente isso. Se ele entender que não, ele rejeita o pedido de arquivamento e manda os autos para a Procuradoria para que ofereça denúncia, mesmo porque o recurso aqui é do Ministério Público, não é da parte investigada. Retornado, então, acolhida a preliminar, fica prejudicado o mérito.

DES^o. PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, rejeitou questão de ordem atinente à concessão ex officio de *Habeas Corpus* e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para continuidade da investigação.